



INFORMATIVO Nº 09 / 2018 - SETEMBRO

NOTÍCIAS

[STF - Atipicidade em audiência de custódia não impede oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos](#)

[Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro](#)

[Ameaçadas de morte por quem se diz pró-vida](#)

[Porte de arma sem regulação gerou crise de saúde pública nos EUA, afirma relatório](#)

[Ataque neonazista no Rio Grande do Sul é mais um dos ecos totalitários sobre o Brasil](#)

[STF - Rejeitado HC de condenado pela morte de jornalista de Teresina \(PI\) em colisão de trânsito](#)

[Brasil: pacífico na participação em conflitos, mas responsável pela produção de armamentos proibidos](#)

[Para especialista, mais importante no STF é perceber o que os ministros não julgam](#)

[Lei que diminuiu pena em roubo com arma branca é constitucional, decide TJ-SP](#)

[Membros do Pará, Piauí, Amapá e Tocantins discutem futuro do Ministério Público](#)

[CDDF e ENASP abordam projeto de combate à violência doméstica com pesquisadores da Universidade Nova de Lisboa/Portugal](#)

[TJ-PI realiza primeira audiência por videoconferência](#)

[Judiciário do Piauí reduz número de presos provisórios](#)

ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

[Lei nº 13.715, de 24.9.2018 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.](#)

[LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 \(Lei das Contravenções Penais\).](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Informativos nº 914,915, 916,917

DIREITO PENAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Entidades paraestatais e extensão do conceito de funcionário público

Consoante dispõe o art. 327, § 1º (1), do Código Penal (CP), qualifica-se como funcionário público pessoa que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou trabalha em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a equiparação de integrante ou dirigente de organização social, para fins penais, à condição de funcionário público.

A defesa sustentou a inaplicabilidade do art. 327, § 1º, do CP ao paciente, que exerceu cargo de direção em instituto que possui natureza jurídica de organização social. Afirmou, ainda, que o preceito alusivo ao citado artigo seria norma penal em branco. Ressaltou que o conceito de entidade paraestatal haveria de ser interpretado nos termos do art. 84, § 1º (2), da Lei 8.666/1993, o qual não inclui as organizações sociais.

A Turma entendeu que o art. 84, § 1º, da Lei 8.666/1993, a repercutir no âmbito administrativo, não constitui parâmetro interpretativo concernente aos tipos definidos no CP. O art. 327, § 1º, do CP versa a conceituação e delimitação, quanto à relevância penal, de funcionário público. Não se trata de norma penal em branco, cuja aplicação exige complemento normativo, ou de tipo aberto. Dessa forma, ante o cargo desempenhado pelo paciente em entidade paraestatal, mostra-se adequada a observância da extensão prevista no aludido dispositivo penal.

(1) CP: “Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

(2) Lei 8.666/1993: “Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.”

HC 138484/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2018. (HC-138484)

EXCLUSÃO DO CRIME

Imunidade parlamentar e liberdade de expressão - 2

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia apresentada contra deputado federal, por suposta prática do delito tipificado no art. 20, caput (1), da Lei 7.716/1989, por duas vezes, na forma do art. 70 (2) do Código Penal (CP).

De acordo com a peça acusatória, o parlamentar, durante palestra, teria se manifestado, de modo negativo e discriminatório, sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros) (Informativo 913).

O colegiado entendeu não configurado o conteúdo discriminatório das declarações do acusado, as quais, além de se inserirem na liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV (3), da Constituição Federal (CF), estão cobertas pela imunidade parlamentar, a que se refere o art. 53, da CF (4).

Observou que a narrativa contém a exposição de fato supostamente delitivo e das circunstâncias alusivas à prática. Foram individualizados os comportamentos imputados a título de ofensas dirigidas contra quilombolas e estrangeiros, estabelecendo-se vínculo de causalidade no tocante ao acusado, e especificadas as falas tidas como caracterizadoras do tipo penal.

Asseverou que, consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, embora consubstanciem entendimento de diferenciação e até de superioridade, são desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação. Assim, por não se investirem de caráter discriminatório, são incapazes de caracterizar o crime previsto no art. 20, caput, da Lei 7.716/1989.

Considerou que os pronunciamentos do parlamentar contidos na peça acusatória estão vinculados ao contexto de demarcação e proveito econômico das terras e configuram manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão. Não se pode confundir o interesse na extinção ou diminuição de reservas indígenas ou quilombolas com a supressão e eliminação dessas minorias. Ademais, o emprego, no discurso, do termo arroba não consiste em ato de desumanização dos quilombolas, no sentido de comparação a animais, mas forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso considerado normal.

Quanto à incitação a comportamento xenofóbico, reputou insubsistentes as premissas apresentadas pela acusação. O delito é de perigo abstrato, cuja tipicidade há de ser materializada teleologicamente. Embora não se exija que do discurso dito incitador sobrevenha a efetiva prática de atos discriminatórios, é imprescindível a aptidão material do teor das falas a desencadeá-los.

No caso, as afirmações do denunciado se situam no âmbito da crítica à política de imigração adotada pelo Governo e não revelam conteúdo discriminatório ou passível de incitar pensamentos e condutas xenofóbicas pelo público ouvinte. O próprio acusado diz não fazer distinção quanto à origem estrangeira do imigrante. A crítica também se insere na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível, portanto, de configurar crime.

Observou, por fim, que o convite referente à palestra se deu em razão do exercício do cargo de deputado federal ocupado pelo acusado, a fim de proceder à exposição de visão geopolítica e econômica do País.

A Turma reconheceu a vinculação das manifestações apresentadas na palestra com pronunciamentos do parlamentar na Câmara dos Deputados. Concluiu que, comprovado o nexo de causalidade entre o que veiculado e o mandato, tem-se a imunidade parlamentar. As declarações, ainda que dadas fora das dependências do Congresso Nacional e, eventualmente, sujeitas a censura moral, quando retratam o exercício do cargo eletivo, a atuação do congressista, estão cobertas pela imunidade parlamentar e implicam na exclusão da tipicidade.

Vencido o ministro Roberto Barroso, que recebeu a denúncia, em parte, quanto aos pronunciamentos sobre quilombolas, afrodescendentes, e sobre homossexuais, enquadrando-os nos delitos previstos, respectivamente, no art. 20 da Lei 7.716/1989 e de incitação ao crime e apologia de crime, constantes dos artigos 286 e 287 (5) do CP. Vencida a ministra Rosa Weber que, ao retificar o voto precedente, acompanhou a divergência apenas quanto às declarações referentes aos quilombolas.

(1) Lei 7.716/1989: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

(2) CP: “Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.”

(3) CF: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

(4) CF: “Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

(5) CP: “Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime (...) Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: (...)”

Inq 4694/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.9.2018. (Inq-4694)

LEI DE DROGAS

Sementes de maconha e tipicidade

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia e determinou o trancamento de ação penal proposta contra réu acusado de importar, pela internet, 26 sementes de maconha.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) que reformou a decisão do juízo a quo e determinou o recebimento da denúncia para que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, I (1), c/c o art. 40, I).

A Turma entendeu que a matéria-prima ou insumo deve ter condições e qualidades químicas que permitam, mediante transformação ou adição, por exemplo, a produção da droga ilícita. Não é esse o caso das sementes da planta cannabis sativa, as quais não possuem a substância psicoativa THC.

Vencido o ministro Dias Toffoli, que indeferiu a ordem.

(1) Lei 11.343/2006: “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;”

HC 144161/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.9.2018. (HC - 144161)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO PREVENTIVA

Prisão preventiva e pressupostos

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu a ordem de “habeas corpus”. Confirmou a liminar deferida, para substituir a prisão preventiva decretada por juiz federal de primeira instância, em 2.5.2018, se por outro motivo não estiver preso o paciente, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão [Código de Processo Penal (CPP), art. 319]: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado, para informar e justificar atividades (inciso I); b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (inciso III); c) proibição de deixar o País sem autorização do juízo, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 horas [inciso IV e art. 320 (1)] (Informativo 912).

De início, o colegiado não conheceu do agravo regimental interposto pela Procuradoria Geral da República, em razão da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido da inadmissibilidade de agravo interno contra decisão do relator que, nesta sede processual, motivadamente, defere ou indefere pedido liminar. Em seguida, superou o Verbete 691 (2) da Súmula do STF, por vislumbrar constrangimento ilegal, e conheceu do “writ”.

O art. 312 do CPP exige a prova da existência do crime. O decreto prisional, no entanto, descreve de forma genérica e imprecisa a conduta do paciente e não deixa claro, em nenhum momento, os delitos a ele imputáveis e que justificariam a prisão preventiva.

A Turma reiterou entendimento do STF no sentido de que a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos, e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo.

Nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz pode dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão, e escolher aquela mais ajustada às peculiaridades da espécie, de modo a tutelar o meio social, mas também dar, mesmo que cautelarmente, resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado. Assim, o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Além disso, os fatos imputados ao paciente são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão.

O ministro Gilmar Mendes (relator) observou que o decreto imputa ao paciente transações — operações de dólar-cabo invertido — que, embora suspeitas, são, em princípio, atípicas.

Vencidos os ministros Edson Fachin e Celso de Mello, que não conheceram do “habeas corpus”, em face do Enunciado 691 do STF, e reputaram escorreita a fundamentação da prisão preventiva.

(1) CPP: “Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

(2) Súmula do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

HC 157.604/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4.9.2018. (HC-157604)

INQUÉRITO

Defesa técnica e oitivas

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental em que se discute a necessidade de intimação prévia da defesa técnica do investigado para a tomada de depoimentos orais na fase de inquérito policial, sob pena de nulidade dos atos processuais.

O agravante alega que, de acordo com recente alteração promovida pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, XXI (1), da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), é impositiva a participação do advogado na colheita de depoimentos no decurso de inquérito policial.

O ministro Edson Fachin (relator) negou provimento ao agravo regimental. Considerou desnecessário o acompanhamento do investigado por sua defesa técnica na tomada de depoimentos orais no curso de investigação criminal. Para o relator, o inquérito policial é peça destinada à formação da opinião delicti do órgão acusatório, com caráter meramente informativo, suscetível, portanto, de regular mitigação das garantias do sistema acusatório e da ampla defesa.

As alterações legislativas implicaram reforço das prerrogativas da defesa técnica, sem, contudo, conferir ao advogado o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso.

(1) Lei 8.906/1994: “Art. 7. [...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos.”

Pet 7.612 AgR/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 18.9.2018. (Pet-7612)

HABEAS CORPUS

Audiência de custódia e trancamento da ação penal

A Primeira Turma, por maioria, denegou ordem de habeas corpus em que se discutia a formação de coisa julgada em decisão proferida em audiência de custódia que relaxou a prisão e reconheceu a atipicidade da conduta.

A paciente e outros 17 jovens foram presos em flagrante, a caminho de uma manifestação, com base nos artigos 288 (1) do Código Penal (CP) e 244-B (2) da Lei 8.069/1990. Todos foram submetidos à audiência de custódia no dia seguinte ao fato e o magistrado de plantão decidiu pelo relaxamento da prisão, tendo em vista a atipicidade da conduta. O Ministério Público não interpôs recurso em sentido estrito dessa decisão, mas ofereceu denúncia contra a paciente após o transcurso de mais de três meses. Em face do recebimento da denúncia, a defesa impetrou habeas corpus com o objetivo de trancar a ação penal. Sustentou a existência de coisa julgada da decisão proferida na audiência de custódia.

A Turma denegou a ordem por entender que a audiência de custódia envolve apenas juízo preliminar acerca da legitimidade da prisão preventiva, da necessidade de sua manutenção, da possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. Portanto, não se equipara à decisão de mérito para efeito de coisa julgada.

A atipicidade da conduta apontada pelo juiz plantonista, em sede de audiência de custódia, foi utilizada como fundamento para o relaxamento da prisão. Entretanto, esse magistrado não possui competência para determinar o arquivamento dos autos, já que sua atuação está limitada à regularidade da prisão.

Por fim, o colegiado salientou que o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando houver certeza inequívoca da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade.

Vencido o ministro Marco Aurélio, que concedeu a ordem. Afirmou que a segurança jurídica reclama a observância do pronunciamento que assentou a atipicidade do fato.

(1) CP: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

(2) Lei 8.069/1990: “Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

HC 157.306/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 25.9.2018. (HC-157306)

INTIMAÇÃO

Cerceamento de defesa e nulidade de intimação

A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que se discute a validade de intimação realizada por meio de publicação da qual constava somente o nome por extenso de advogado já falecido, acompanhado da expressão “e outros”.

O impetrante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e nulidade absoluta das intimações feitas em nome de patrono já falecido.

O ministro Marco Aurélio (relator) concedeu a ordem. Reconheceu a existência de nulidade na intimação realizada mediante publicação apenas com o nome de advogado falecido.

Em divergência, o ministro Roberto Barroso denegou a ordem, no que foi acompanhado pela ministra Rosa Weber. Ambos rejeitaram as alegações do impetrante, tendo em conta a evolução processual e a revisão ocorridas no presente caso, feitas em diferentes instâncias — recurso em sentido estrito e embargos infringentes decididos por Tribunal de Justiça, além de recursos especial e extraordinário também já julgados e com trânsito em julgado —, o que afasta a existência de teratologia.

Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso. **HC 138097/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 25.9.2018. (HC-138097)**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ Informativos nº 629

DIREITO PENAL

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Substituição pela domiciliar. Inadequação. Delito praticado na própria residência.

Cinge-se a controvérsia a analisar pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar para que paciente possa cuidar de pessoa absolutamente incapaz. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, considerando o recente precedente do STF, no julgamento do HC n. 143.641, apresentou fundamento válido para afastar a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar, ao destacar laudo pericial do assistente social, no qual consta que a paciente usava de sua própria residência para a prática delituosa. Assim, o local não apenas se mostraria inadequado para os cuidados de um incapaz, como também remeteria à conclusão de possibilidade de reiteração criminosa. Registra-se que a Quinta Turma já entendeu que a substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

CÂMARAS REUNIDAS CRIMINAIS

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I. A revisão criminal, à luz do disposto no artigo 621, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada.

II. O fato criminoso foi analisado pelo juízo competente quando da sentença de primeiro grau, a qual foi reexaminada em segundo grau de jurisdição, tendo sido à unanimidade negado provimento ao apelo defensivo, de forma que a autoria e a materialidade do delito, bem como as circunstâncias em que ocorreu estão reconhecidas mediante importante embasamento probatório.

III. Constituindo a Ação Revisional uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, há necessidade do pedido Revisional vir, previamente, instruído com todos os elementos de provas inéditas e capazes de desconstituir a condenação.

IV. As novas provas, porém, devem ser produzidas, e contraditadas, por meio da Justificação Judicial, constituindo um direito e, também, um ônus exclusivo do Peticionário.

III. A revisão criminal, à luz do disposto no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada.

V. Revisão criminal julgada improcedente.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010159-0 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.

I. A revisão criminal, à luz do disposto no artigo 621, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada.

II. O fato criminoso foi analisado pelo juízo competente, de forma que a autoria e a materialidade do delito, bem como as circunstâncias em que ocorreu foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

III. Constituindo a Ação Revisional uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, há necessidade do pedido Revisional vir, previamente, instruído com todos os elementos de provas inéditas e capazes de desconstituir a condenação, o que não se verifica nos autos.

IV. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.

V. Da análise dos autos resta patente que a defesa não logrou demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido o réu na hipótese, o que inviabiliza o exame da nulidade mencionada, ressaltando que, tratando-se de réu que confessou em plenário a autoria dos disparos efetuados contra a vítima, a menção ao seu silêncio perante a autoridade policial mostra-se sem qualquer efeito para a formação da convicção dos jurados.

VI. Revisão criminal julgada improcedente.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2018.0001.001938-4 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018).

REVISÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃOS FUNDAMENTADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO DECORRENTE DE TÍTULO DEFINITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE AGUARDAR JULGAMENTO DA REVISÃO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - No caso em análise, todas as teses levantadas pela defesa dos então réus – negativa de autoria, desclassificação, não individualização das condutas, inexistência de animus associativo, erro na dosimetria, dentre outras - foram examinadas perfunctoriamente tanto pelo juízo de primeiro grau quanto por este Tribunal de Justiça.

2 - Em sede de revisão criminal, o ônus probatório é invertido, transferindo-se ao condenado o encargo de comprovar a veracidade de suas alegações, ou seja, a condenação somente pode ser desconstituída diante de prova robusta que comprove a existência de manifesto erro judiciário, o que não é a hipótese dos autos.

3 - O que pretende o requerente, em verdade, é a rediscussão matéria já discutida e decidida fundamentadamente. Realmente, não restando demonstrado evidente contrariedade da condenação às provas dos autos, incabível o pleito revisional com base no art. 621, I, do CPP.

4 - A revisão criminal não possui efeito suspensivo, inexistindo ilegalidade na determinação do cumprimento da pena imposta, porquanto decorre de título definitivo, transitado em julgado. Literalidade do art. 675 do Código de Processo Penal. O ajuizamento da revisão criminal não impede a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, não assegurando ao réu, por conseguinte, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

5 – Revisão criminal conhecida e desprovida, mantendo a condenação do requerente em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2018.0001.002087-8 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018).

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. ARTIGO 617 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação autônoma, de natureza constitutiva, visto que pretende desconstituir uma decisão transitada em julgado, tendo como pressupostos a existência de decisão condenatória com trânsito em julgado e a demonstração de que houve erro judiciário.

2. O Código de Processo Penal estabelece que o tribunal não poderá agravar a pena quando somente o réu houver apelado da sentença, consignando, em seu artigo 617, o princípio da non reformatio in pejus.
 3. Da análise dos autos, constata-se que o acórdão em comento, ainda que tenha reduzido a pena do revisionando, piorou sua situação, quando alterou a capitulação jurídica para a segunda parte do §3º do artigo 157 c/c art. 14, II do Código Penal, o qual trata do delito latrocínio na modalidade tentada.
 4. Isso se justifica na medida em que o crime de latrocínio é considerado hediondo, possuindo regras mais graves para se alcançar benefícios na execução penal, como a progressão de regime e o livramento condicional.
 5. Incabível falar em desclassificação para roubo simples, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia correspondem ao delito de tentativa de latrocínio, como certamente reconheceu o acórdão que, apenas não pode ser mantido porque agravaria a situação do réu, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
 6. O pedido de concessão do livramento condicional deve ser analisado pelo juízo da execução, para aferir os critérios objetivos e subjetivos exigidos.
 7. Revisão Criminal parcialmente procedente.
- (TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.004135-0 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018).

PROCESSUAL PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E FUNDADO EM DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DO CRIME - PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DA CAUSA FAVORÁVEL AO DESAFORAMENTO - NECESSIDADE DE ISENÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE TRAZEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA PARA A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA, ONDE NÃO SUBSISTAM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O DESLOCAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 427 DO CPP DEMONSTRADOS - CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO, PARA determinar que o julgamento do réu VITOR VIEIRA PONTES FORTES TORRES seja desaforado da Comarca de Miguel Alves/PI para Comarca de União/PI, em parcial consonância com o parecer Ministerial Superior.

(TJPI | Desaforamento de Julgamento Nº 2018.0001.004023-3 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação autônoma, de natureza constitutiva, visto que pretende desconstituir uma decisão transitada em julgado, tendo como pressupostos a existência de decisão condenatória com trânsito em julgado e a demonstração de que houve erro judiciário.
2. O princípio da consunção é aplicável quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente.
3. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave.
3. No caso dos autos, o Tribunal do Júri reconheceu a utilização da arma de fogo e da arma branca como meios necessários à prática do homicídio, em que pese não tenham feito uso das expressões "consunção" ou "absorção", vez que são juízes leigos, não possuindo obrigação de conhecer termos jurídicos.
4. O magistrado, na sentença condenatória, incorreu em erro na dosimetria da pena, porquanto aplicou o concurso material entre os crimes de homicídio (consumado e tentado) e o delito de porte de arma de fogo e a contravenção penal de porte de arma branca, quando o próprio Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, não o fez.
5. Redimensionamento da pena dos Requerentes, para retirar a aplicação do concurso material entre os delitos de homicídio e os de porte de arma de fogo e de arma branca.
6. Revisão criminal parcialmente procedente.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.010148-5 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, C/C 224, "B", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. AUTORIA DO CRIME COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS TESTEMUNHAIS. INADMISSIBILIDADE DO USO DA REVISÃO COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. Quando a ação é proposta com a intenção de apenas provocar o reexame dos fatos e provas já apreciados no recurso de apelação, sem apresentar qualquer fato novo ou prova que justifique a modificação do julgado, a sua improcedência é medida que se impõe. Com efeito, a ação revisional tem por objetivo sanar eventual erro judiciário, não podendo funcionar como uma segunda apelação.

2. No caso em exame, não é suficiente para provocar a procedência da ação revisional, a alegação de que não restou comprovada a autoria do crime, pelo contrário, os fatos foram devidamente comprovados, sobretudo pelo depoimento da vítima em sintonia com as provas testemunhais

3. REVISÃO CRIMINAL ADMITIDA, MAS JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2015.0001.004396-8 | Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 14/09/2018)

CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

Procedimento Investigatório Criminal SIMP nº 000597-086/2016. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: estupro de vulnerável. Promoção de arquivamento. Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. Apurar possível crime de estupro de vulnerável, ex vi do art. 217-A do Código Penal. Juntada de Termos de Declarações do investigado da suposta vítima e da sua genitora aduzindo, notadamente, que a denúncia seria absurda e falsa. Visita domiciliar realizada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Picos confirmando não ter sido possível constatar qualquer irregularidade. Ausência de indícios de materialidade, bem como de autoria dos fatos imputados. Homologação da promoção de arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.09.2018, na 1291ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2010 (SIMP nº 000032-199/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Cocal. Assunto: IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Francisco Túlio Ciarlini Mendes. Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro. Denúncia de ocorrência de crime contra a ordem tributária (artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90) praticado por particular a terceiro de boa-fé na venda de um automóvel registrado indevidamente no Município de Viçosa/CE. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em face do longo lapso de tempo decorrido do evento criminoso. Homologação do arquivamento proposto. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 21.09.2018, na 1292ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Procedimento Investigatório Criminal (SIMP nº 000038-046/2018). Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 – arts. 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo. Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro. Apurar suposto ilícito tributário consistente na falta de registro notas fiscais de compras e constituição de estoque paralelo de mercadorias, considerando que tais fatos podem constituir crime, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Tais fatos resultaram em constituição definitiva de tributos. Posteriormente, o sócio administrador da empresa comprovou o parcelamento dos débitos referentes às certidões da dívida ativa, em 90 (noventa) meses. Portanto, o douto Promotor de Justiça pautou pelo arquivamento do feito, considerando que o parcelamento do débito tributário suspende a persecução penal, conforme o que dispõe o art. 68 da Lei 11.941/2009. Homologação do arquivamento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 21.09.2018, na 1292ª sessão ordinária do CSMP-PI.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

Reuniões e Eventos:

CAOCRIM	CEAF	Palestra para estudantes de Direito da Faculdade FACID	04/09/2018
CAOCRIM/2ªPJ ALTOS/Secretário de Segurança	SSPPI	Reunião sobre segurança pública em Altos	06/09/2018
CNMP Membros do Ministério Público	CNMP	Encontro Nacional do Controle Externo da Atividade Policial	12,13,14/09/2018

CAOCRIM e 48ª PJ de Teresina	48ªPJ	Veículos oficiais não identificados	17/09/2018
CAOCRIM e 48ª PJ de Teresina	48ªPJ	Situação de Bens apreendidos	20/09/2018
CAOCRIM	CEAF	Palestra para estudantes de Direito da Faculdade Estácio	21/09/2018
CAOCRIM/GAECO/PGJ/PC	PGJ-PI	Reunião para fiscalização do concurso MPPI	21/09/2018
CAOCRIM e Coordenadoras de Centros de Apoio	CACOP	Planejamento Estratégico Institucional	24/09/2018
CAOCRIM/Coordenadores/PGJ	PGJ-PI	Planejamento Estratégico Institucional	25/09/2018
Coordenadores Centro de Apoio	MPPA	1º Enc Regional Planejamento Estratégico Nacional do MP	26 e 27/09/2018

04/09/2018 – Palestra para estudantes de Direito da Faculdade Facid.





06/09/2018 - Reunião sobre segurança pública da cidade de Altos





20/09/2018 – Palestra para estudantes de Direito da Faculdade Estácio



21/09/2018 – Reunião da Comissão de Concurso para servidor do MPPI



27 e 28/09/2018 – 1º Encontro Regional sobre Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público





Atendimentos

Atendimentos Realizados aos órgãos de execução:

48ªPJ de Teresina	Solicitação de inspeção em pavilhão da Penitenciária Irmão Guido
48ªPJ de Teresina	Solicitação de apoio ao Projeto “Pelotão Mirim”
Matias Olímpio	Solicitação de modelo de interceptação telefônica
PJ de Barras	Envio de Acórdão do TJPI
48º PJ de Teresina	Reunião com autoridades sobre o emplacamento dos veículos utilizados pela PM
48º PJ de Teresina	Solicitação de implementação de acordo de cooperação
PJ de Pedro II	Colaboração premiada
1º PJ de União	PIC 02/2017
1º PJ de União	PIC 03/2017
PJ de Alto Longá	Pesquisa quanto o crime de Apologia
PJ Esperantina	Auxílio na Elaboração de Contrarrazões
48º PJ de Teresina	Solicitação de apoio e atuação conjunta na efetivação ao cumprimento da Portaria nº 04/2018
PJ de Monsenhor Gil	Recurso em HC
Matias Olímpio	Modelo de Incidente de insanidade mental
GACEP	Ato PGJ nº 699/2017-Provida
1ªPJ	Controle externo da atividade policial
48ªPJ de Teresina	Envio de Subsídio: Tramitação Direta
48ªPJ de Teresina	Envio de Subsídio: Termo de Cooperação
CAOMA	Subsídio Legal: Esforço Concentrado no MPPI

**Pesquisas realizadas em bancos de dados
(SISTEMAS - SPC/INFOSEG/SIEL/SIAPEN): 885**

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR - Promotor de Justiça / Coordenador do CAOCRIM
sinobilino@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI - Técnico Ministerial Administrativo
glaucoventura@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Estagiária

MARIA ALICE SILVA ALVES - Estagiária